

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.331, DE 2015

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE BALDY

**Relator:** Deputado MARCOS ROGÉRIO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.331, de 2015, de autoria do Deputado Alexandre Baldy, altera o art. 7º, inciso X, da Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, a fim de estabelecer que, em caso de usuário morto ou ausente, a exclusão definitiva dos seus dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet pode ser requerida pelo cônjuge, ascendentes ou descendentes até o terceiro grau.

Na justificção, o autor esclarece que o art. 7º, X, do Marco Civil da Internet já havia criado o direito de os usuários de internet solicitarem aos provedores desses serviços a exclusão de seus dados pessoais ao término da relação entre as partes, sem, contudo, dar solução às situações em que o usuário falece ou é declarado ausente e, portanto, não pode solicitar a exclusão de seus dados. O Projeto em epígrafe pretende dar solução exatamente a esta última situação, permitindo ao cônjuge, ascendentes ou descendentes até o terceiro grau fazê-lo.

Consoante o despacho da douta Mesa Diretora proferido em 08/05/2015, o Projeto deve tramitar pela Comissão de Ciência e

Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), para exame do mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da admissibilidade jurídica, a teor do art. 54 do RICD.

Nos termos do art. 24, II, do RICD, o projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. O regime de tramitação é o ordinário.

Na CCTCI, o Projeto foi aprovado com uma emenda de relator, a qual:

a) permite que a solicitação de exclusão dos dados pessoais seja feita por meio eletrônico, devendo vir acompanhada de certidão de óbito, digitalizada;

b) estipula o prazo de 7 (sete) dias, contados da data de recebimento da solicitação, para que o responsável pela exclusão dos dados pessoais cumpra o quanto solicitado.

Pela Emenda em questão, o art. 7º, X, do Marco Civil da Internet passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º.....

.....

X – exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ou, em se tratando de morto ou de ausente, a requerimento do cônjuge, dos ascendentes ou dos descendentes, até o terceiro grau, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei, e observando as seguintes disposições: a) A solicitação de exclusão de que trata o inciso X poderá ser feita por meio eletrônico, e deverá vir acompanhada de cópia digitalizada da declaração judicial de ausência, no caso de ausente, ou da certidão de óbito, no caso de morto; b) A solicitação de exclusão será executada pelo responsável pela aplicação da Internet em um prazo máximo de 7 (sete) dias, contados a partir da data de recebimento.(NR)”

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Quanto à constitucionalidade, considera-se que o Projeto de Lei nº 1.331, de 2015, bem como a Emenda aprovada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática são compatíveis com a Constituição Federal, tendo em vista que a matéria “direito civil” é da competência legislativa privativa da União, de acordo com o art. 22, inciso I, da CF. Ainda sob o aspecto da formalidade, não se observa a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Carta Republicana de 1988.

Em relação à constitucionalidade material, entende-se que o Projeto original e a Emenda harmonizam-se com os valores fundamentais assentados nas regras e princípios da Lei Maior, notadamente a preservação da intimidade e da vida privada.

Quanto à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, tampouco os tratados internacionais de direitos humanos subscritos pela República Federativa do Brasil.

Já em relação à técnica legislativa e o mérito da proposição detectou-se a necessidade de se fazer alterações por meio de um substitutivo no intuito de aprimorar ainda mais a matéria. O Projeto, com razão, altera o art. 7º, inciso X, da Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, a fim de estabelecer que, em caso de usuário morto ou ausente, a exclusão definitiva dos seus dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet pode ser requerida pelo cônjuge, ascendentes ou descendentes até o terceiro grau.

A Emenda, por sua vez, permite que a solicitação de exclusão dos dados pessoais seja feita por meio eletrônico, acompanhada de cópia digitalizada da certidão de óbito, além de estipular o prazo de 7 (sete) dias para que a aplicação de internet cumpra a solicitação.

Na doutrina pátria, os direitos fundamentais da pessoa humana, aí incluídos os dados pessoais fornecidos às empresas provedoras de internet, podem ser protegidos em vida ou *post-mortem*, tendo em vista o seu caráter indisponível, irrenunciável e imprescritível<sup>1</sup>.

Resta evidente, portanto, que a pretensão contida na matéria sob exame, mais precisamente: a exclusão definitiva, pelo cônjuge, ascendentes ou descendentes até o terceiro grau, dos dados pessoais de usuário morto ou ausente fornecidos a aplicação de internet, harmoniza-se com os direitos de índole constitucional concernentes à intimidade e à vida privada.

Contudo, penso que o tema pode e deve ser aperfeiçoado. O Marco Civil da Internet trouxe inúmeros avanços para as relações na era digital, mas não aborda o direito ao esquecimento quando trata de privacidade de maneira detalhada. O art. 7º, X da Lei 12.965 de 2014, dispõe apenas que é direito do usuário a exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de Internet, a seu requerimento, **ao término da relação entre as partes**, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas na própria Lei.

É necessário que o Marco Civil da Internet tenha alcance mais amplos. Atualmente, os buscadores usam ferramentas poderosas para associar, ou indexar, o nome de uma pessoa a uma determinada informação disponível em uma página ou site na internet. Nada parece estar fora do alcance dessas ferramentas. Dessa forma, proponho no substitutivo acrescentar mais um artigo a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de permitir que o cidadão interessado em remover o seu nome de resultados de busca na internet, seja em ferramentas específicas para esse fim, seja em portais de conteúdo, possa requerer em juízo tal remoção. Cabendo ao Judiciário avaliar se o pedido não interfere na atividade jornalística, não impede o acesso a informações de valor histórico ou interesse público, nem obstrui a divulgação de dados públicos.

São princípios constitucionais a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sendo assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de

---

<sup>1</sup> MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2014. ROSENVALD, Nelson e FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de Direito Civil – Volume 1*. Salvador: Editora Juspodivm, 2013. AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*. 8.ed. ver., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

sua violação; e a liberdade de expressão e o acesso à informação, sendo livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. Com tais princípios em mente, falta facultar aos cidadãos brasileiros o direito de ter sua intimidade preservada mediante a desvinculação de seu nome a resultados de busca na internet. Trata-se do direito ao esquecimento, ou do direito a não ter informações sobre si facilmente encontráveis e disponibilizadas nos sites de busca, ou da capacidade de manifestar a vontade de que certas informações não sejam conhecidas por terceiros.

Destaca-se que tal direito não deve se sobrepor (i) ao trabalho jornalístico; (ii) a informações de valor histórico ou interesse público; e (iii) à publicidade e disseminação de dados e informações públicas sobre políticas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ademais, não se confunde com o direito de resposta ou indenização por dano moral, já previstos no nosso ordenamento jurídico.

O conceito de direito ao esquecimento teve um caso paradigmático nos tribunais: cidadão espanhol processou o Google, para que seus dados pessoais relacionados a determinado artigo de jornal fossem eliminados ou escondidos. O caso foi julgado pela Corte Europeia de Justiça, que deu razão a ele, afirmando que, sempre que houver informações “irrelevantes, imprecisas, inadequadas ou excessivas” sobre alguém, elas devem ser removidas pelo Google e congêneres. Houve grande repercussão internacional, sendo o julgamento noticiado reiteradamente. Desde então, o Google já recebeu cerca de 200 mil solicitações de remoção de resultados, criando formulário padrão para dar seguimento aos pedidos.

Nesse caso paradigmático, concluiu-se que o direito à proteção dos dados do titular supera o interesse econômico do buscador e o direito do público em geral a acessar aquelas informações fazendo pesquisa relacionada ao nome do sujeito. Porém, pode haver exceção, quando o indivíduo tiver desempenhado papel relevante na vida pública, caso em que haveria interesse público preponderante no acesso a tais informações.

Com o avanço tecnológico das comunicações e a crescente importância da internet nas relações sociais, desenvolveu-se o conceito de direito ao esquecimento, concebido como a faculdade de impedir o uso descontextualizado, no presente ou no futuro, de dados pessoais relativos a fatos do passado. Várias medidas vêm sendo tomadas de modo a se evitar a

propagação eterna de dados, informações e imagens relacionadas à identidade digital das pessoas. Trata-se de mecanismos normativos criados não só por entes públicos (no Brasil, elaborou-se marco civil da Internet), mas também por instrumentos elaborados pelas companhias privadas responsáveis pela hospedagem, administração e lançamento de dados pessoais, a exemplo do Google.

No Brasil, levando em conta que a Constituição Federal tem como princípios, por um lado, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, a honra e a imagem das pessoas, e, por outro, a liberdade de expressão e o acesso à informação, e que eles devem ser ponderados, a legislação infraconstitucional tem avançado para assegurar direitos.

Assim, notícias ofensivas ou inverídicas podem ser objeto de direito de resposta, conforme a Lei n.º 13.188/2015; conteúdo ofensivo em geral pode acarretar eliminação e reparação civil, segundo a Lei n.º 12.965/2014. Falta regulamentar o direito do indivíduo sobre materiais que, mesmo verídicos, tornem-se de veiculação indesejada pelo titular – o direito ao esquecimento.

Contudo esse direito ao esquecimento deve ser aplicado com cautela. Essa aplicação não prescinde do filtro democrático como critério legítimo de julgamento. Para tanto, juízes e tribunais devem avaliar a necessidade de circulação das informações e imagens, tendo em conta as exigências coletivas em favor da transparência dos atos e fatos da história, da política, da economia ou da cultura, de maneira a viabilizar o controle desses dados pela cidadania. Em um processo judicial, deve-se avaliar se dados e fatos que se pretendem sejam esquecidos são necessários para atender ao interesse social relevante. Se a informação é de interesse público, não se deve aplicar o direito ao esquecimento. Seu uso não é presumidamente antagônico à liberdade de imprensa, mas é dependente de racionalidade pautada pela desnecessidade da informação e da imagem para o fomento do processo democrático.

O interesse social relevante deve ser o padrão adotado para determinar, ou não, a garantia, em cada caso, do direito ao esquecimento. Se a permanência da informação, das mensagens, do discurso ou das imagens é imprescindível para o adensamento do processo democrático, não há que se falar em eliminação do que foi ou está exposto. Mesmo que isso interfira na

esfera de intimidade ou privacidade de um ou mais indivíduos, a ponto de manter vivas em suas memórias lembranças que preferiam esquecer. O critério do interesse público ou social relevante não pode ser confundido com eventuais interesses do público. Nesse sentido, para aferir o interesse social a justificar o não acolhimento da tese do direito à privacidade, é preciso que se avalie, de forma contextualizada, a contribuição dos dados e fatos lançados na rede para o fortalecimento e a ressignificação da história, da política, da economia, da cultura e da ciência.

Considerando que, no substitutivo que apresento, há aspectos subjetivos a serem considerados (tais como interesse público e valor histórico), justifica-se o controle judicial. De qualquer maneira, o cidadão pode requerer diretamente ao ente privado que faça valer seu direito ao esquecimento; não surtindo efeito, restará o Judiciário para, provocado, analisar a viabilidade do pleito.

A observância do direito ao esquecimento traz à tona a importância da autonomia da vontade do cidadão. Dessa forma, o consentimento do titular é requisito para o tratamento de dados pessoais (no caso, a indexação realizada pelos motores de busca), salvo as referidas exceções.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.331, de 2015, e da Emenda aprovada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2016.

Deputado MARCOS ROGÉRIO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.331, DE 2015

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários na rede mundial de computadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, (Marco Civil da Internet), dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários na rede mundial de computadores.

Art. 2º O art. 7º da Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º.....

.....

X – exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ou, em se tratando de morto ou de ausente, a requerimento do cônjuge, dos ascendentes ou dos descendentes, até o terceiro grau, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

.....

Parágrafo único. A solicitação de exclusão de que trata o inciso X:

I – poderá ser feita por meio eletrônico, acompanhada de cópia digitalizada da declaração judicial de ausência, no caso de ausente, ou da certidão de óbito, no caso de morto;

II – será executada pelo responsável pela aplicação da Internet em um prazo máximo de 7 (sete) dias, contados a partir da data de recebimento.(NR)”

Art. 3º A Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014 passa a vigorar acrescida de um artigo com a seguinte redação:

“Art. 8º-A O direito ao esquecimento é expressão da dignidade da pessoa humana, representando a garantia de desvinculação de seu nome, mediante desindexação, a informações veiculadas por aplicações de internet.

§ 1º Qualquer indivíduo pode requerer, perante o juiz, a remoção de materiais e informações associadas a seu nome pelos meios eletrônicos de comunicação e pelos operadores de motores de busca na internet.

§ 2º O direito ao esquecimento não se aplica a:

I - matérias jornalísticas;

II - informações de interesse público ou valor histórico; e

III - publicidade e disseminação de dados e informações públicas sobre políticas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2016.

Deputado MARCOS ROGÉRIO  
Relator